PARECER JURÍDICO N° 52/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N ° 2.353/2025

SÚMULA: "**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT A RATIFICAR AS ALTERAÇÕES E ASSINAR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES ALTERADO E CONSOLIDADO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE ALTA FLORESTA/MT, APIACÁS/MT, NOVA BANDEIRANTES/MT, NOVA MONTE VERDE/MT, PARANAÍTA/MT E CARLINDA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.353/2025 de 03 de junho de 2025, de autoria do executivo municipal, que tem por objetivo **autorizar o Município de Alta Floresta/MT a ratificar as alterações promovidas no Protocolo de Intenções do CISRAT**, em conjunto com os municípios de Apiacás, Nova Bandeirantes, Nova Monte Verde, Paranaíta e Carlinda. As alterações foram aprovadas em assembleia extraordinária em 23/05/2025 e visam à modernização da estrutura jurídica e operacional do consórcio, consolidando sua natureza como **associação pública de direito público**:

" (...) Art. 1.º- *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ratificar as alterações e a assinar o Protocolo de Intenções alterado do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região*

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

do Alto Tapajós, firmado entre os Municípios de Alta Floresta/MT, Apiacás/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Monte Verde/MT, Paranaíta/MT e Carlinda/MT.
Parágrafo único. As alterações do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio, conforme texto anexo, foram aprovadas em Assembleia Extraordinária realizada em 23 de maio de 2025, com a finalidade de finalidade de modernizar a aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do CISRAT, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.
Art. 2.º- *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
Art. 3.º- *Revogam-se as disposições em contrário (...)".*

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade autorizar o Município de Alta Floresta/MT a ratificar as alterações promovidas no Protocolo de Intenções do CISRAT.

Na Justificativa assevera a necessidade de modernização e aperfeiçoamento do documento constitutivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Alto Tapajós: *"(...) Os membros do Consórcio Intermunicipal de Saúde deliberaram sobre a necessidade de modernização e aperfeiçoamento do documento constitutivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós, através de uma modificação completa de sua redação, sem que tal signifique a diminuição da área de atuação ou os fundamentos que justificaram a sua criação. Sendo sabido que a aquisição de bens e serviços em maior escala são vantajosos para a Administração Pública, viabilizando inclusive a aquisição de bens e serviços que individualmente poderiam ser eventualmente inviáveis em razão do preço e da demanda, a decisão dos prefeitos dos municípios consorciados foi a de aperfeiçoar a estrutura e modernizar o instrumento de constituição, a fim de que o CISRAT esteja pronto para enfrentar os crescentes desafios da saúde pública regional. Assim, a substituição do texto por outro, inspirado em estruturas e soluções que tem funcionado no enfrentamento dos desafios aludidos em termo de saúde regional e que tem se revelado exitosos, é um passo necessário, do qual concordaram os gestores dos municípios consorciados (...)".*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, bem como prestar cooperação, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988:

> *"(...) Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde (...)".*

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

> ***"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país".***

A Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT, em seu artigo 34, inciso XII dispõe que:

> *"(...) Art. 34. São atribuições do Plenário:*
> *...*
> *XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; (...)".*

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

A Lei Nacional n.º 11.107 de 2.005, informa que: "A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados".

Portanto, no caso em análise, foi observada à iniciativa adequada para deflagrar o Processo Legislativo.

O projeto apresenta ementa clara e objetiva, contendo cláusulas típicas, acompanhado de justificativa com exposição de motivos, além de referência expressa ao anexo do Protocolo de Intenções alterado, o que é essencial para a validade da norma.

A proposta esta alinhada ao principio da eficiência e visa à racionalização de recursos e à melhorias na prestação dos serviços de saúde por meio da gestão consorciada.

A modernização do consórcio público amplia a capacidade operacional do CISTRAT e proporciona maior segurança jurídica e contratual, especialmente diante da nova sistemática da Lei n°. 14.133/21, que valoriza ações consorciadas e regionais.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o projeto de Lei n° 2.353/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

> ***Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas:***
> ***I - por maioria simples de votos;***
> *II - por maioria absoluta de votos;*
> *III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.*
> *§ 1º A maioria simples corresponde, a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.*
> *§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.*
> *§ 3º No cálculo de "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior .*

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de junho de 2025.

PRISLENE PAIVA DOS SANTOS: 05976725120

Assinado digitalmente por PRISLENE PAIVA DOS SANTOS:05976725120
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=videoconferencia, CN=PRISLENE PAIVA DOS SANTOS:05976725120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.17 14:01:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

KATHIANE CRISTINA BORGES: 00319329160

Assinado digitalmente por KATHIANE CRISTINA BORGES:00319329160
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR CERTDATA, OU=Videoconferencia, OU=16986332000127, CN=KATHIANE CRISTINA BORGES:00319329160
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.17 14:02:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261